



## **MANIFESTAÇÃO RECURSAL**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 144/2023**

### **PREGÃO Nº 055/2023**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Pregão a qual o objeto visa à contratação de empresa para prestação de serviços de seguro em veículos de propriedade do Município.

Em sessão pública, datada de 08/08/2023 foi proferida decisão que desclassificou a proposta comercial da empresa "Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais" por apresentar proposta contemplando franquias superiores a 10% do valor de mercado dos veículos, valores estes referenciais, apontados no Termo de Referência.

A citada empresa "Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais" apresentou recurso administrativo aduzindo que o item 7 "I" do Termo de Referência tem regra que impede a desclassificação da proposta com fundamento na franquia.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

#### **II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Desde já informa que não há controvérsia quanto ao fato do licitante "Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais" ter apresentado proposta comercial com franquia superior a 10% do valor de mercado dos veículos constantes do TR.

Pois bem, a regra do edital é a seguinte:

7 - DA FRANQUIA

O pagamento da franquia considerará os itens a seguir:



## PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda  
Superintendência de Contratos e Licitações



I. A franquia não deverá ser objeto de classificação das propostas, que serão avaliadas exclusivamente em função dos preços propostos (prêmio).

II. Os valores das franquias deverão constar obrigatoriamente nas propostas e na apólice, não devendo exceder o percentual de 10% do valor de mercado do veículo, devendo, para isso, serem consideradas as informações e detalhes constantes nos ANEXOS I e II, podendo ser ofertada, de acordo com análise por veículos e seus devidos bônus, franquias de valores menores

A interpretação conjunta dos itens I e II acima citados, ao nosso sentir, não deixa dúvidas de que o valor da franquia não será objeto de classificação (1º, 2º, 3º colocado(s), etc.), isto é, a ordenação tomará como referencial o preço do "prêmio ofertado" pelo licitante e, que aquela (franquia) – item II –, deverá respeitar o percentual de 10% do valor de mercado do veículo.

Destarte, com fundamento no princípio da "vinculação ao instrumento convocatório" (artigo 3º da Lei 8.666/93) entende que deve ser mantida a decisão que desclassificou a proposta comercial da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso, porém, no mérito, NEGAR O SEU PROVIMENTO.

Desta feita, submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Caratinga/MG, 13 de setembro de 2023.

Bruno César Veríssimo Gomes - Pregoeiro